

CFESS Manifesta

Serviço Social, Lei 13.431/2017 e Depoimento Sem Dano

Brasília (DF), 7 de agosto de 2017

Gestão É de batalhas que se vive a vida!



SERIE

CONJUNTURA E IMPACTO
NO TRABALHO PROFISSIONAL

LEI 13.431/2017 E DEPOIMENTO SEM DANO

ASSISTENTES SOCIAIS

NÃO TÊM OBRIGAÇÃO DE

COMPOR ESTAS EQUIPES!

A partir da recente aprovação da Lei 13.431/2017, sancionada em 4 de abril, faz-se necessário informar à categoria o posicionamento do CFESS em relação à mesma e tecer algumas recomendações às/aos assistentes sociais que atuam no espaço ocupacional do sociojurídico, em especial nos Tribunais de Justiça em diversos estados brasileiros, considerando as implicações de sua implementação para o exercício profissional.

A lei estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, a partir de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990). A mesma resultou da tramitação do projeto de lei (PL) 3792/2014, de autoria da deputada Maria do Rosário, no Congresso Nacional entre 2014 e 2017. Nesse período, o CFESS discutiu estratégias coletivas, juntamente com o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo (CRESS-SP), a Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AASPTJ-SP) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), na perspectiva de alterar e, em seguida, se contrapor à tramitação desta iniciativa que, embora não tenha como centro apenas a metodologia do chamado “Depoimento sem dano” (DSD), o inclui como parte da dinâmica de atendimento dessas violações de direito, instituindo uma série de procedimentos para que seja adotado pelos órgãos da justiça em todo o território nacional.

A contraposição esteve fundada no conjunto de argumentos, acumulados historicamente no Conjunto CFESS-CRESS, sobre a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, da distinção entre o papel da justiça e autoridades policiais e das competências dos/as assistentes sociais em sua autonomia relativa às prerrogativas de participar ou não destes procedimentos.

A posição contrária à utilização de tal metodologia enfatiza que, ao priorizar a tramitação penal e responsabilização do suposto agressor, o campo de instituições do sociojurídico insere a criança e/ou adolescente em um contexto em que ela se torna, na maioria dos casos, o principal meio de prova. Considerando que parte significativa das situações judicializadas se refere a situações de violência doméstica, a criança e/ou adolescente se torna a pessoa responsável por acusar, em muitos casos, pessoas com quem mantinha vínculos afetivos ou de convivência. Embora os argumentos de defesa da metodologia creditem à criança o direito de se expressar, não há previsão de uma avaliação das condições que esta criança e/ou adolescente possui para ser ouvida no processo judicial criminal, ou sua vontade de participar de tal ato.

O Conjunto CFESS-CRESS questionou ainda o papel a ser desempenhado pelos/as assistentes sociais nesta metodologia. Ao serem inseridos no contexto da audiência como “intérpretes” do juiz, não têm poder para limitar nem a natureza nem número de questionamentos que será responsável por transmitir à criança/adolescente. Além disso, não terá como realizar escolhas dos instrumentos, procedimentos, abordagens a serem realizados, de acordo com a compreensão da demanda apresentada, posto que a “inquirição” não se confunde com o estudo social.

Desconsiderando, entretanto, as estratégias coletivas que apontavam para a necessidade de um modo diferente de tratar o problema da revitimização e todo o debate realizado, esta metodologia continuou a ser defendida, partir do forte apelo social e moral em torno das situações de violência sexual. A despeito do pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com a AASPTJ-SP (Autos 0001056-89.2014.2.00.0200), a lei foi aprovada deixando nítida a concordância dos operadores do sistema de justiça em relação a referida metodologia de inquirição.

É preciso reconhecer que a aprovação desta lei e sua vigência dificultam a afirmação política de nosso posicionamento contrário ao chamado DSD, posicionamento vigente no Conjunto CFESS-CRESS desde 2008. Uma das principais iniciativas decorrentes de tal posicionamento, a Resolução CFESS 554/2009 – que dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano (DSD), como sen-

ALERTA! Assistentes sociais, ao serem inseridos/as no contexto da audiência como “intérpretes” do juiz, não têm poder para limitar nem a natureza nem número de questionamentos que será responsável por transmitir à criança/adolescente. Além disso, não terá como realizar escolhas dos instrumentos, procedimentos, abordagens a serem realizados, de acordo com a compreensão da demanda apresentada, posto que a “inquirição” não se confunde com o estudo social.

do atribuição ou competência do assistente social – está suspensa desde 2014, por decisão judicial, apesar de todos os recursos interpostos pela assessoria jurídica do CFESS em sentido contrário.

Este cenário desfavorável e a suspensão de nossa resolução sobre o tema, entretanto, não nos fizeram recuar de nossa posição contrária à participação de assistentes sociais nesta metodologia. Na nossa avaliação, a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição especial/DSD. Nesse sentido, recomendamos fazer uso de nossa autonomia profissional (art. 2º, Alínea h do Código de Ética Profissional) para continuar resistindo a assumir esta como uma de nossas atribuições ou competências. A atualidade do debate realizado se mantém e deve servir de argumento para resistirmos à lógica instituída na implementação desta metodologia, na medida em que:

- Nossa atuação junto à criança ou adolescente se orienta pela lógica da proteção integral e se diferencia, portanto, daquela que orienta o Poder Judiciário, cujo objetivo é a busca da verdade material, coleta de provas de seu interesse e busca efetiva da punição do/a infrator/a. Esse trabalho inquisitório não nos cabe;
- O reconhecimento das diferentes competências e autonomia profissional também estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo ordenamento institui que: cabe ao Poder Judiciário manter quadro interdisciplinar destinado a colaborar com a Justiça da Infância e da Juventude, competindo-lhes fornecer subsídios por escrito, por meio de laudos ou verbalmente, na audiência, bem como desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, vigilância, sendo sempre assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Estamos certas/os de que a resistência fundamentada em nossas posições ético-políticas e técnicas fortalecerá a necessidade de debater melhor essa nova legislação e sua funcionalidade na relação com as equipes multiprofissionais, na contramão da naturalização do acirramento do Estado Penal, em detrimento do investimento nas políticas sociais que assegurem proteção às múltiplas necessidades de crianças e adolescentes em situação de violência.

POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO PROFISSIONAL

Recomendamos fazer uso de nossa autonomia profissional (art. 2º, Alínea h do Código de Ética Profissional) para continuar resistindo a assumir esta como uma de nossas atribuições ou competências;

Não cabe a nós o trabalho inquisitório! Nossa atuação junto à criança ou adolescente se orienta pela lógica da proteção integral;

O ECA reconhece as diferentes competências e autonomia profissional e diz que cabe ao Poder Judiciário manter quadro interdisciplinar destinado a colaborar com a Justiça da Infância e da Juventude, sendo sempre assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.



CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

NOSSO ENDEREÇO
SCS Quadra 2, Bloco C, Edif.
Serra Dourada, Salas 312-318.
CEP: 70300-902 - Brasília - DF
Fone: (61) 3223-1652
comunicacao@cfess.org.br
cfess@cfess.org.br
www.cfess.org.br

Gestão É de Batalhas que se vive a vida! (2017-2020)

Presidente Josiane Soares Santos (SE)
Vice-presidente Daniela Neves (RN)
1ª Secretária Tânia Maria Ramos Godoi Diniz (SP)
2ª Secretária Daniela Möller (PR)
1ª Tesoureira Cheila Queiroz (BA)
2ª Tesoureira Elaine Pelaez (RJ)

Conselho Fiscal
Nazarela Silva do Rêgo Guimarães (BA), Francieli Piva Borsato (MS) e Mariana Furtado Arantes (MG)

Suplentes
Solange da Silva Moreira (RJ)
Daniela Ribeiro Castilho (PA)
Régia Prado (CE)
Magali Régis Franz (SC)
Lylija Rojas (AL)
Mauricleia Santos (SP)
Joseane Couri (DF)
Neimy Batista da Silva (GO)
Jane de Souza Nagaoka (AM)

CFESS MANIFESTA
SÉRIE CONJUNTURA E IMPACTO NO TRABALHO PROFISSIONAL
Serviço Social, lei 13.431/2017 e Depoimento Sem Dano
Conteúdo (aprovado pela diretoria):
Cristina Abreu, Daniela Neves e Josiane Soares
Organização: Comissão de Comunicação
Revisão: Diogo Adjuto
Diagramação e arte: Rafael Werkema